SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000102-56.2010.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: WASHINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA

Em 01 de fevereiro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu WASHINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor - Dr. Marcos Moreno Bertho OAB 97823/SP. Presente a vítima JOÃO RODRIGUES PINHEIRO. <u>Iniciados os trabalhos</u>, com as formalidades legais, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento da vítima e interrogou o réu, conforme termos em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Washington Barbosa de Oliveira está sendo processado pela suposta infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 24/11/2009, por volta das 11h, na Rua Paulino Carlos no. 759, onde está localizado o bar da Bezinha, nesta cidade, teria subtraído para si, mediante grave ameaça empregada por meio de uma faca peixeira, a quantia aproximada de R\$ 120,00 pertencente a João Rodrigues Pinheiro. A denúncia foi recebida em 31/05/2011 (fls. 65). O réu foi citado per edital (fls. 103/104). Nos termos da decisão de fls 111/112, suspenderam-se, em 25/02/2013, o processo e o curso do prazo prescricional. O réu foi citado pessoalmente em 15/10/2015 (fls. 133). Resposta à acusação às fls. 140/141. Nesta audiência, procedeu-se à oitiva da vítima e ao interrogatório, e na sequência as partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição alegando fragilidade probatória. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é improcedente. As declarações da vítima indicam com segurança a existência material da infração. De outra parte, não há certeza suficiente no que toca à autoria delitiva. Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando desconhecer o fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ - VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também no curso da presente solenidade, o ofendido relatou que, na data mencionada na denúncia, estava no interior de seu estabelecimento comercial, quando foi surpreendido por um rapaz que, portando uma faca, constrangeu-lhe a entregar quantia em dinheiro. Sucede que, sob o crivo do contraditório, não foi capaz de afirmar com segurança haver sido o acusado o autor da conduta. É certo que em sede extrajudicial reconhecera o réu como o roubador (fls. 05). Contudo, a acusação fundamenta-se exclusivamente nas declarações da vítima e, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a fundamentação de decisão criminal não pode fundamentar-se exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu Washington Barbosa de Oliveira da acusação consistente na prática do delito descrito no artigo 157, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do Defensor nomeado em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. A seguir, o Ministério Público manifestou a intenção de recorrer da sentença proferida. Na sequência, o MM. Juiz deliberou: "Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. Abra-se vista para apresentação das razões de recurso no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens deste Juízo". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público - Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida:

Defensor – Dr. Marcos Moreno Bertho:

Réu – WASHINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA:

 $DOCUMENTO\ ASSINADO\ DIGITALMENTE\ NOS\ TERMOS\ DA\ LEI\ 11.419/2006,\ CONFORME\ IMPRESSÃO\ \grave{A}\ MARGEM\ DIREITA$